



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 162, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a realização de consultas e exames especializados classificados como prioridade alta no âmbito da rede pública municipal de saúde do Município de Cajamar, e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica estabelecido que todas as consultas e exames especializados solicitados pelos profissionais da rede pública municipal de saúde e classificados como prioridade alta, conforme protocolos clínicos vigentes, deverão ser realizados em até 60 (sessenta) dias, contados da data da solicitação.

Art. 2º. A classificação de prioridade alta será definida com base em critérios clínicos e epidemiológicos, segundo os protocolos adotados pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde de Cajamar.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela execução desta Lei, devendo organizar a regulação, a oferta e o monitoramento dos serviços necessários ao seu cumprimento.

Art. 4º. Para garantir a efetividade do prazo estabelecido, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – Celebração de parcerias, convênios ou credenciamentos com clínicas e laboratórios privados;

II – Implantação de sistemas de regulação assistida por inteligência artificial, para triagem, classificação e priorização dos atendimentos;

III – Utilização de telessaúde, teleconsultas e telediagnóstico para ampliar a capacidade de atendimento especializado;

IV – Integração dos sistemas de informação municipais à Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), a fim de evitar duplicidade de exames e agilizar fluxos.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Gabinete Vereador

Avenida Professor Walter Ribas de

PROTOCOLO
4136/2025

DATA / HORA
04/12/2025 16:44:18

USUÁRIO
066 XXX.XXX-62

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 10 / Dezembro / 2025
Despacho: Encaminhe-se as atas aos De-
putados, Comissões e Diretores
EDNILSON LEME MENDES
Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá publicar, trimestralmente, em meio oficial e no portal de transparência do Município, relatório contendo:

- I – Número total de consultas e exames solicitados com prioridade alta;
- II – Percentual de atendimentos realizados dentro do prazo legal;
- III – Tempo médio de espera por especialidade;
- IV – Medidas corretivas e planos de ação adotados em caso de descumprimento.

Art. 6º. O descumprimento sistemático do prazo previsto nesta Lei poderá ser comunicado ao Ministério Público para as providências cabíveis, sem prejuízo da responsabilização administrativa dos gestores responsáveis, conforme legislação vigente.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 25 de novembro de 2025.

Vinicius Zago Jardim
Dr. Vinicius Zago
Vereador de Cajamar
PSB – Partido Socialista Brasileiro



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer, no âmbito do Município de Cajamar, um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a realização de consultas e exames especializados classificados como prioridade alta pela rede municipal de saúde.

A proposta se fundamenta na necessidade de assegurar celeridade e efetividade no atendimento à população cuja condição clínica demanda intervenção rápida, evitando agravamento do quadro de saúde, internações desnecessárias e aumento de custos para o sistema público.

A garantia da atenção integral é princípio do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme dispõe o art. 198 da Constituição Federal e a Lei nº 8.080/1990, que determina que os serviços de saúde devem obedecer a critérios de risco, priorização e urgência. Assim, estabelecer prazos máximos para atendimentos classificados como de alta prioridade está em total sintonia com a legislação federal e com as diretrizes da Política Nacional de Regulação do SUS.

Pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) e por entidades de auditoria pública apontam que a demora para realização de exames e consultas especializadas é um dos principais fatores de agravamento de doenças crônicas, além de impactar negativamente o prognóstico de pacientes com suspeitas de doenças graves. Municípios que regulamentaram prazos máximos observaram redução significativa nas filas e maior racionalização dos fluxos de atendimento.

Em Cajamar, assim como ocorre em diversas cidades brasileiras, a demanda por consultas e exames especializados tem aumentado, exigindo mecanismos modernos de gestão, regulação e transparência. A proposta contempla, em seu texto, medidas que permitem ao Executivo Municipal ampliar a capacidade de atendimento, especialmente por meio da integração tecnológica, da telessaúde, da inteligência artificial e de parcerias com serviços credenciados.

Além disso, a publicação de relatórios trimestrais, prevista neste Projeto, reforça a transparência e permite que o Poder Legislativo e a população acompanhem o desempenho da rede, identificando gargalos e propondo melhorias contínuas.

Ressalta-se que o prazo estabelecido — 60 dias — atende padrões recomendados por diversos protocolos clínicos utilizados pelo Ministério da

Gabinete Vereador - Dr. Vinicius Zago
Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - Cajamar - São Paulo - 07750-000



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

Saúde e por secretarias estaduais, que consideram este período como limite seguro para condições classificadas como prioridade alta, mas que não configuram risco imediato de morte.

Por fim, destaca-se que a medida não gera aumento automático de despesas, pois permite que o Executivo utilize a estrutura existente, melhore a regulação e, quando necessário, realize credenciamentos já previstos na legislação sanitária.

Diante do exposto, e considerando a relevância deste Projeto para a qualidade do atendimento à saúde da população de Cajamar, conto com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 25 de novembro de 2025.

Vinicius Zago Jardim
Dr. Vinicius Zago
Vereador de Cajamar
PSB – Partido Socialista Brasileiro



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 14/2026

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n.º 162/2025

Assunto: Saúde Pública – Prazo máximo para consultas e exames no âmbito do Município de Cajamar

Autor: Vereador Vinicius Zago Jardim

DIREITO CONSTITUCIONAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). PROJETO DE LEI DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE O PRAZO MÁXIMO DE SESENTA DIAS PARA A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES ESPECIALIZADOS CLASSIFICADOS COMO PRIORIDADE ALTA NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA. STF E TJ/SP. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. ART. 113 DO ADCT. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OBJETIVA. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO - RECOMENDAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada no âmbito de processo legislativo, dirigida a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 28 da Resolução nº 244/2022, o qual dispõe sobre as competências da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cajamar.

Página 1 de 14



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

A proposição, de autoria do Vereador Vinicius Zago Jardim, tem por objetivo, em síntese, fixar, no âmbito do Município de Cajamar, um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a realização de consultas e exames especializados classificados como prioridade alta pela rede municipal de saúde.

É o breve relato. Passa-se à apreciação estritamente jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Dos limites da análise jurídica

Inicialmente, destacamos que esta manifestação jurídica tem como objetivo único auxiliar a autoridade assessorada no exercício de suas funções institucionais. Assim, não se impõe obrigação legal de realizar fiscalização posterior quanto ao cumprimento das eventuais recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva. Caso a autoridade opte por não seguir as orientações fornecidas por este Órgão Consultivo, recomenda-se, consoante reconhecido pelas boas práticas administrativas, que fundamente sua decisão nos autos, analogicamente ao disposto no artigo 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável de forma subsidiária aos entes subnacionais, em situações de lacuna ou ausência normativa, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 633 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica está adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Ademais, nos termos do art. 2º, caput c/c § 3º, da Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é plenamente assegurada a inviolabilidade dos atos e manifestações praticados no exercício da advocacia pública, sendo esta atividade essencial à administração da justiça. Ademais, tal previsão encontra arrimo na própria Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Página 2 de 14



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Por fim, é importante destacar que eventuais consignações são realizadas sem caráter obrigatório, mas com o objetivo de resguardar a segurança da autoridade assessorada. Cabe a esta, no âmbito da discricionariedade conferida pela legislação, decidir se irá considerar ou não as recomendações aqui externadas.

b) Da análise de constitucionalidade e de legalidade

Os Municípios, entes subnacionais integrantes da estrutura federativa brasileira, são, à luz da Constituição Federal de 1988, dotados de autonomia. Essa autonomia, por sua vez, confere-lhes capacidade política, legislativa, financeira e administrativa, manifestando-se nos poderes de autogoverno, autolegislação e auto-organização — atributos que consolidam sua condição de entes federativos autônomos, em contraste com as subdivisões administrativas típicas dos Estados unitários, nos quais o poder político é centralizado e os entes locais carecem de autonomia constitucional.

Nesses termos, confira-se o que dispõe a Carta Magna:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Página 3 de 14



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei

[...];¹

Semelhantemente, prevê a Constituição Bandeirante:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Destarte, ao reconhecer os Municípios como entes federativos autônomos, o Texto Maior rompe com a lógica centralizadora dos Estados unitários e consagra um **federalismo cooperativo**, no qual os entes locais exercem papel ativo na formulação e execução de políticas públicas, dentro dos limites de sua competência constitucional.

Nesse diapasão, quanto ao direito à saúde, dispõe o art 196 da Constituição Federal:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e **dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Por sua vez, o artigo 23, *caput* c/c inciso II, da Constituição dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

¹ Ver ainda os arts. 144, § 8º, e 182, *caput* c/c § 1º, da Constituição Federal de 1988.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Não obstante o referido dispositivo aludir às competências materiais (administrativas) dos entes federados, a doutrina reconhece que os Municípios detêm competência legislativa suplementar para dispor sobre os assuntos albergados no rol do supracitado artigo 23 da CF/88:

“A) E os Municípios não teriam competência concorrente legislativa? Ou seja, os Municípios não teriam competência suplementar?”

Sim, os Municípios têm competência suplementar, à luz do art. 30, II, da CR/88. Assim sendo, eles poderão suplementar a legislação estadual e federal. Porém, quais matérias o Município terá competência para legislar?

Certo é que os Municípios não podem complementar, em regra, as matérias do art. 22 da CR/88, pois são de competência privativa da União (não tendo concorrência com os outros entes), a não ser que o inciso do art. 22 deixe expresso que a União irá traçar apenas diretrizes gerais. Nesse sentido, como exemplos, temos que os Municípios não podem legislar sobre sistema financeiro, extradição, naturalização, entre outras matérias de competência privativa da União.

*Assim sendo, a resposta sobre quais matérias poderão ser objeto de competência suplementar pelos Municípios está no próprio art. 30, II, que determina que o Município poderá suplementar “**no que couber**” as legislações federais e estaduais. Porém, o sentido deve ser aquele que entende que o “**no que couber**” significa que: a) matérias que envolvam assuntos de interesse local; e b) matérias que envolvam o art. 23 (competências administrativas comuns, pois o Município também administra) e matérias que em regra envolvam o art. 24 (competências legislativas concorrentes), da CR/88. Aqui é importante registrar que no caso do art. 24 existem matérias que não há interesse local, como nas matérias, em nosso entendimento, de cunho processual (art. 24, IV e XI) e ele não deve legislar sobre. Porém, a regra (tirando as exceções) é que o município legisle sobre matérias do art. 24 complementando a legislação federal e estadual no que couber.” (grifos do autor e sublinhado nosso) (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 12ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, págs. 1194 – 1195)*

Assim, entende-se que o município é competente para legislar sobre norma de saúde e assistência pública, desde que respeitadas as normas federais e estaduais sobre o tema, sendo, pois, o projeto em epígrafe constitucional quanto ao aspecto formal orgânico.

Página 5 de 14



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Em acréscimo, no que tange à constitucionalidade formal subjetiva, isto é, à legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, verifica-se que o projeto encontra-se em conformidade com a Carta Magna, uma vez que a instituição de política pública voltada à saúde pública não se insere, *ab initio*, no rol taxativo previsto no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que delimita as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que possui caráter genérico e programático, não interferindo diretamente na estrutura administrativa ou na gestão administrativa.

Nesse sentido, o **TJ/SP** julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face da Lei Municipal n.º 5.280/2025, oriunda do Município de Itapeva/SP, cujo conteúdo é semelhante ao projeto em tela. No entender do Tribunal Paulista, ao fixar prazo para consultas e impor obrigações administrativas ao executivo, a norma não invadiu competência privativa do Chefe do Executivo, alinhando-se ao tema 917 da Repercussão Geral, fixado pelo **STF**:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE PRAZOS MÁXIMOS PARA ATENDIMENTOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I. Caso em exame

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeita do Município de Itapeva em face da Lei Municipal n. 5.280, de 17 de julho de 2025, de iniciativa parlamentar, que fixa prazos máximos para a realização de consultas especializadas, exames e cirurgias eletivas no SUS local. A requerente sustenta que a norma padece de vício formal, por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, violando o princípio da separação dos Poderes (arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição Estadual). Foi concedida medida liminar para suspender a eficácia da lei.

II. Questão em discussão

Página 6 de 14



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

2. A questão em discussão consiste em saber se a lei municipal, oriunda do Poder Legislativo, que estabelece prazos máximos para a prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS, invade a esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e, conseqüentemente, ofende o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

III. Razões de decidir

3. A norma impugnada não trata da estrutura ou das atribuições de órgãos da Administração Pública, tampouco do regime jurídico de servidores públicos. Embora crie despesa para o erário, a lei se limita a estabelecer um padrão de eficiência para a concretização do direito fundamental à saúde, matéria que não se insere na reserva de iniciativa do Poder Executivo, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral.

4. A fixação de prazos para o atendimento de pacientes no sistema de saúde municipal representa legítimo exercício da função legislativa de dar contornos práticos e exigíveis a um direito social constitucionalmente assegurado (CF, art. 196). A norma visa a garantir a efetividade do serviço público, sem se imiscuir indevidamente na gestão administrativa, em linha com precedentes do Supremo Tribunal Federal (Rcl 63.498/SP) e deste Órgão Especial.

5. As obrigações decorrentes da lei, como a eventual celebração de convênios ou a publicação de relatórios de transparência, são consectários lógicos da implementação de uma política pública voltada à eficiência do serviço de saúde, e não configuram usurpação das funções típicas de administração, que permanecem sob a responsabilidade do Poder Executivo.

IV. Dispositivo e tese

6. Ação julgada improcedente, cassada a liminar.

Tese de julgamento: "1. Não ofende o princípio da separação dos Poderes a lei de iniciativa parlamentar que estabelece prazos máximos para a realização de consultas, exames e outros procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde, porquanto não dispõe sobre estrutura ou atribuições de órgãos da Administração Pública, nem sobre regime jurídico de servidores, representando, em verdade, legítima atividade legislativa voltada a assegurar a efetividade do direito fundamental à saúde." Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', e 144. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 917 (ARE 878.911/RJ); STF, Rcl 63.498/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin, j.

Página 7 de 14



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

05.06.2024; (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2193962-85.2022.8.26.0000, Rel. Des. Gomes Varjão, Órgão Especial, j. 13.08.2025.)

Esse também é o entendimento do **Supremo Tribunal Federal**, conforme assentado na Reclamação n.º 63.498/SP e no Recurso Extraordinário n.º 1.519.528/SP, em que se analisou leis semelhantes provenientes dos municípios de Santo André/SP e Estância Balneária Ilhabela/SP, respectivamente:

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta pela Câmara Municipal de Santo André contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) no Processo 2193962-85.2022.8.26.0000, por suposto desrespeito ao decidido por esta Suprema Corte no ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral).

A reclamante sustenta, em síntese, que a decisão reclamada aplicou o entendimento firmado no julgamento do referido recurso paradigma equivocadamente.

[...]

O Acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo sido publicado no DJSP em 03/03/2023, julgou a ação procedente, com a seguinte motivação, constante da ementa:

[...]

Deste Acórdão, foi interposto Recurso Extraordinário, em 23/03/2023, o qual teve o seu seguimento negado em Decisão Monocrática exarada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2023, sob o argumento:

[...]

Do não provimento desta decisão monocrática foi interposto Agravo Interno, o qual foi negado provimento, conforme consta da Ementa, fls. 132:

[...]

Em face de tal acórdão, que ignorou o precedente de repercussão geral formado no Tema 917, propõe-se a reclamação constitucional (documento 1).

As informações foram devidamente prestadas (documento 39).

[...].

É o relatório. Decido.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

A reclamação é procedente, pois o acórdão reclamado descumpriu precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, como será explicitado.

Transcrevo, respectivamente, as ementas dos acórdãos proferidos pelo Tribunal reclamado ao julgar: (i) o agravo interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário; e (ii) a ação direta de inconstitucionalidade:

Agravo interno. Decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário ligado a matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral Artigo 1.030, inciso I, alínea "a", segunda parte, do Código de Processo Civil Hipótese atinente ao Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal Distinguishing não demonstrado Agravo interno não provido (documento 5).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Santo André. Lei Municipal nº 10.521, de 08.06.22, que "... dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento à saúde da mulher em prazo máximo de 30 dias, para alertar e orientar sobre o diagnóstico precoce de câncer de mama no âmbito da rede municipal". Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Inconstitucionalidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. A norma invade, inequivocamente, seara privativa do Executivo. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Ausente o vício. Leis dessa natureza criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Ação procedente (documento 22).

A tese fixada no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral foi redigida nos seguintes termos:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

A Lei Municipal de Santo André n. 10.521/2022, declarada inconstitucional pelo TJSP, tem o seguinte teor: [...]

Portanto, pela análise da decisão reclamada, percebe-se que houve equívoco na aplicação do Tema 917 RG, tendo em vista que o acórdão de julgamento da ação

Página 9 de 14



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

direta de inconstitucionalidade violou a orientação firmada no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ.

A Lei n. 10.521/2022 do Município de Santo André objetivou concretizar o direito à saúde das mulheres daquela localidade, especialmente em relação à prevenção ao câncer de mama, sem qualquer violação do princípio da separação de poderes.

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral da República alega que haveria inconstitucionalidade da Lei n. 10.521/2022, somente na parte em que fixou prazo para atendimento (doc. 44, p. 7, item 25).

No entanto, no caso concreto, entendo que o prazo de 30 dias, previsto na Lei em exame, é razoável e não acarreta inconstitucionalidade, especialmente sem razão do risco de morte que a demora causa para as mulheres acometidas por essa grave enfermidade.

Assim, a Lei Municipal de Santo André n. 10.521/2022, ao garantir o direito à saúde da mulher, não tratou da estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública, nem do regime jurídico de servidores públicos, razão pela qual não houve usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

[...]

Nesse contexto, entendo que houve equívoco na aplicação da sistemática da repercussão geral ao caso concreto, porque os autos deveriam ter sido enviados ao órgão julgador competente para o juízo de retratação, com base no Tema 917 RG.

Ante o exposto, com fundamento no art. 992 do CPC e no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente o pedido para cassar a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, assim como o acórdão que julgou o agravo interno.

Determino, ainda, novo exame do recurso extraordinário, com observância da sistemática da Repercussão Geral Tema 917 RG, nos termos explicitados na fundamentação desta decisão (art. 161, parágrafo único, do RISTF). (Rcl 63.498/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin, decisão monocrática, Brasília, 05 de junho de 2024)

**DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA
PARLAMENTAR. SEPARAÇÃO DE PODERES. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO
GERAL. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO
PODER EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE.**

Página 10 de 14



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

I. CASO EM EXAME

1. *Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Tribunal de Justiça que declarou a inconstitucionalidade da Lei 1.582/2023 do Município de Ilhabela. A referida lei, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a marcação de consultas e exames médicos para pacientes com mais de 60 anos, estabelece prazos máximos e atribui à Secretaria Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde a fiscalização de seu cumprimento.*

2. *O recurso busca a reforma do acórdão recorrido, sustentando a constitucionalidade da Lei Municipal 1.582/2023 e a não ocorrência de usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o tema 917 da repercussão geral do STF.*

3. *O Tribunal de origem julgou procedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal 1.582/2023, por entender que a norma incorreu em vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes, ao dispor sobre atribuições de órgãos do Poder Executivo, sobre atribuições de órgãos do Poder Executivo.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. *A questão em discussão consiste em saber se lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece prazos para agendamento de consultas e exames médicos na rede pública de saúde e atribui a órgãos do Poder Executivo a fiscalização de seu cumprimento usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e viola o princípio da separação de poderes.*

5. *O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911), assentou que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (CF/1988, art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e").*

6. *As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar, previstas taxativamente no art. 61 da Constituição Federal, não admitem interpretação ampliativa para abarcar matérias alheias ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, especialmente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.*

7. *A Lei Municipal 1.582/2023, ao dispor sobre a marcação de consultas e exames médicos para pacientes idosos e prever a fiscalização por órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, não altera a estrutura ou a organização de órgãos da*

Página 11 de 14



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Administração municipal nem o regime jurídico de seus servidores públicos, estando em consonância com o princípio da separação de poderes (CF/1988, art. 2º).

8. A norma impugnada visa à concretização do direito fundamental à saúde (CF/1988, art. 196) e à proteção do idoso, preceitos expressamente previstos na Constituição Federal, não configurando, portanto, vício de iniciativa.

9. O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STF ao concluir que a lei municipal impôs novas atribuições a órgãos da Administração Pública, em desconformidade com o entendimento firmado no tema 917 da repercussão geral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso extraordinário provido, para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual. (Re 1.519.528/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, Brasília, 25 de agosto de 2025)

Ainda quanto à constitucionalidade formal, a presente propositura encontra-se em descompasso com o art. 113 do ADCT da Constituição Federal. Isso porque referido dispositivo prevê que projetos que criem despesa obrigatória deverão ser acompanhados de estudo que demonstre a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, constituindo verdadeiro requisito formal objetivo em proposições desta espécie:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Cumprido destacar que o **Supremo Tribunal Federal** firmou entendimento no sentido de que o referido artigo do ADCT é aplicável aos entes subnacionais, de modo que a ausência desse requisito tem o condão de macular iniciativas legislativas que impliquem a criação de despesa obrigatória, conforme extrai-se do seguinte excerto:

“[...] A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos”

Página 12 de 14



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

os níveis federativos.”

(ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.)

Com efeito, é inegável que a fixação de prazos máximos na esfera da saúde pública pode eventualmente acarretar incremento de gastos, seja de forma direta ou indireta, como na hipótese de necessidade de contratação de novos profissionais, aquisição de equipamentos ou implementação de estruturas adicionais.

Diante disso, recomenda-se a juntada do competente estudo de adequação orçamentária e financeira, a fim de garantir a observância do requisito formal exigido, seja para evidenciar a dimensão do impacto decorrente da medida, seja para demonstrar a inexistência de ônus adicional.

Quanto aos demais aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Por fim, quanto à constitucionalidade material da presente propositura, ou seja, a compatibilidade do conteúdo da norma com os princípios, direitos ou regras substantivas da Constituição Federal, o PL n.º 162/2025 atende ao ordenamento jurídico, especialmente por, em última análise, concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da república, consubstanciado, no caso concreto, no direito constitucional à saúde, previsto no art. 6º, e reforçado pelo art. 196, da Constituição Federal, materializado em política pública municipal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se:**

Página 13 de 14



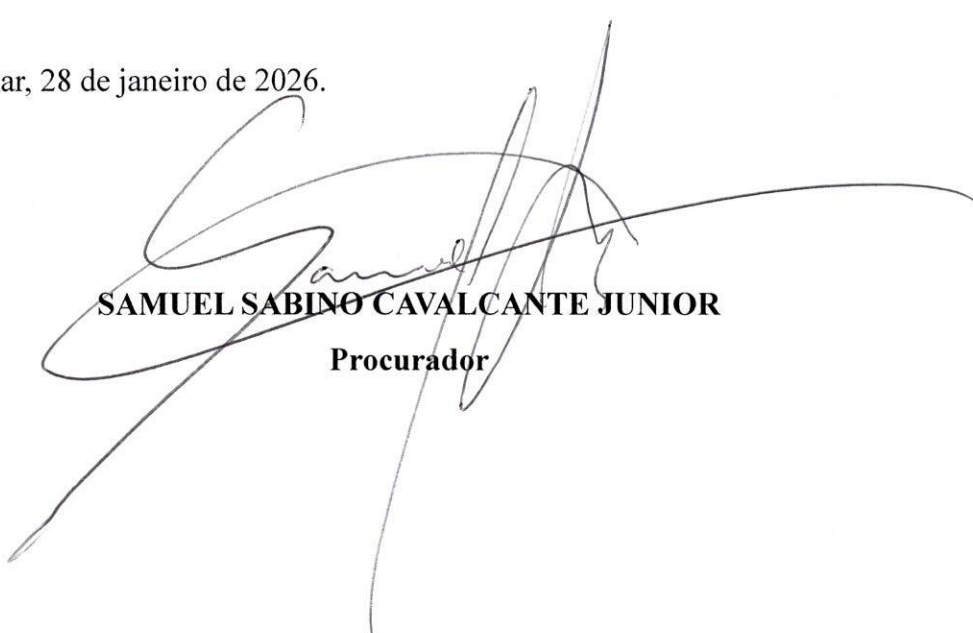
Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

- a) **Caso seja juntado o estudo válido de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da propositura, o projeto de Lei em epígrafe é CONSTITUCIONAL, e, por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação – artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.**
- b) **Caso não haja a juntada do referido estudo, o projeto é INCONSTITUCIONAL, nos termos da fundamentação.**

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 28 de janeiro de 2026.



SAMUEL SABINO CAVALCANTE JUNIOR

Procurador

Página 14 de 14



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 06/2026, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 162, de 25 de novembro de 2025.

Projeto de Lei nº 162/2025, de autoria do Vereador Vinicius Zago Jardim, cuja ementa: "Dispõe sobre o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a realização de consultas e exames especializados classificados como prioridade alta no âmbito da rede pública municipal de saúde do Município de Cajamar, e dá outras providências."

1-INTRODUÇÃO

Trata-se de análise desta comissão, acerca do Projeto de Lei nº 162/2025, de autoria do Vereador Vinicius Zago Jardim, cuja ementa: "Dispõe sobre o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a realização de consultas e exames especializados classificados como prioridade alta no âmbito da rede pública municipal de saúde do Município de Cajamar, e dá outras providências," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas. Assim, esta comissão entende que a medida não gera aumento automático de despesas, pois permite que o Executivo utilize a estrutura existente, melhore a regulação e, quando necessário, realize credenciamentos já previstos na legislação sanitária.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 06/2026, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 162, de 25 de novembro de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa, devendo continuar nos trâmites legais.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 162/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 09 de fevereiro de 2026

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS

Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES

Vice- Presidente


ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 2/2